



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.582 - RJ (2010/0106097-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MELISSA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS ENTRE 2001 A 2004. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. NÃO ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Não se pode conhecer da dita violação do art. 37, inc. XV, da CR/88, porquanto é inviável a análise, por esta Corte, da violação dos preceitos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional.
2. Contata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo qual a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 por haver revogado os arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.
3. Na espécie, o que se busca é o pagamento dos valores atrasados referente à incorporação dos quintos, durante o exercício de função comissionada, do período entre março de 2001 a dezembro de 2004, ou seja, em momento posterior ao estabelecido pela referida MP, cuja possibilidade de incorporação limitava-se aos períodos entre 8.4.1998 a 5.9.2001.
4. Esta Corte Superior, na mesma linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, entende que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da alteração dos critérios de reajuste das funções comissionadas transformadas em VPNI, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.582 - RJ (2010/0106097-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MELISSA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Melissa Gonçalves Gomes, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, resumido da seguinte forma (fls. 130/131):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. "QUINTOS". PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. REPRISTINAÇÃO. ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA NORMA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar o valor de R\$ 90.194,91 (noventa mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), referentes aos valores atrasados dos anos de 2001 a 2004 pela incorporação dos quintos.

-Cinge-se a controvérsia ao direito à concessão/atualização das parcelas referentes aos 'quintos', atualmente pagos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), até o dia 04/09/2001, tendo em vista o advento do art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que inseriu o art. 62-A na Lei nº 8.112/90.

-Precedentes desta egrégia Turma no sentido de que “sustentar que os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados – ou tecnicamente "repristinados" – simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à "incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994".”

- Firmou-se a jurisprudência de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Inexiste infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, Agravo Regimental no RE 365311, DJ 9/5/03). Descabe falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

- Remessa necessária provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos declaratórios opostos findaram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação dos artigos 37, inc. XV, da Constituição da República - CR/88, 40 e 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90, por entender que "os dispositivos legais que disciplinavam o direito de incorporação - arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94-, revogados pela Lei nº 9.527/97, tiveram sua eficácia restaurada a partir da vigência da Lei 9.624/98 até a vigência da MedProv 2.225-45", e defende fazer jus à incorporação dos quintos aos seus vencimentos, com base na regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Contrarrazões às fls. 199/201.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.582 - RJ (2010/0106097-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS ENTRE 2001 A 2004. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. NÃO ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Não se pode conhecer da dita violação do art. 37, inc. XV, da CR/88, porquanto é inviável a análise, por esta Corte, da violação dos preceitos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional.

2. Contata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo qual a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 por haver revogado os arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.

3. Na espécie, o que se busca é o pagamento dos valores atrasados referente à incorporação dos quintos, durante o exercício de função comissionada, do período entre março de 2001 a dezembro de 2004, ou seja, em momento posterior ao estabelecido pela referida MP, cuja possibilidade de incorporação limitava-se aos períodos entre 8.4.1998 a 5.9.2001.

4. Esta Corte Superior, na mesma linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, entende que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da alteração dos critérios de reajuste das funções comissionadas transformadas em VPNI, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não se pode conhecer da dita violação do art. 37, inc. XV, da CR/88, porquanto é inviável a análise, por esta Corte, da violação dos preceitos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional.

Em segundo lugar, contata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo qual a incorporação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 por haver revogado os arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45/2001. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF.

1.A incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 em razão de ter promovido a revogação dos arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade.(Precedentes: AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1212053/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no Ag 1164413/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 14/12/2009)

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.291.014/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.9.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que falar em prescrição do direito da autora, ora agravada, uma vez que o prazo prescricional para o pagamento dos atrasados tem como marco inicial a data da decisão proferida nos autos administrativos, ou seja, 24.02.2005, e a ação foi ajuizada em 12.12.2007.

2. Em relação ao direito à incorporação dos quintos, a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ, assentou o entendimento de que a remissão feita pela Medida Provisória 2225-45/2001 aos artigos 3º, da Lei 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão acerca da possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1.208.736/RS, Rel. Min. Celso Limongi [Desembargador Convocado do TJ/SP], Sexta Turma, DJe 1.7.2010)

Contudo, na espécie, o que se busca é o pagamento dos valores atrasados referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação dos quintos, durante o exercício de função comissionada, do período entre março de 2001 a dezembro de 2004, ou seja, em momento posterior ao estabelecido pela referida MP, cuja possibilidade de incorporação limitava-se aos períodos entre 8.4.1998 a 5.9.2001.

Outrossim, cabe salientar que esta Corte Superior, na mesma linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, entende que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando de alteração dos critérios de reajuste das funções comissionadas transformadas em VPNI, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico. A propósito cito os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL – AGE. LEI N.º 9.640/98. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. IMPOSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. LEI N.º 9.527/97. REAJUSTE. REVISÃO GERAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Adicional de Gestão Educacional – AGE, instituído por meio da Lei n.º 9.640/98, o qual, a partir de então, integra a remuneração dos servidores investidos em cargos em comissão ou em função gratificada das instituições federais de ensino, não pode servir de base de cálculo para incorporação de quintos.
2. Por força do § 1.º do art. 15 da Lei n.º 9.527/97, os quintos incorporados pela Recorrente, que foram transformados posteriormente em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, só poderão sofrer alteração no seu valor, quando decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.
3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 763.815/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.9.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. LEI N.º 9.421/96. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. Quintos incorporados quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei n.º 9.421/1996 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos servidores públicos federais 3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 639.310/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues [Desembargador Convocado do TJ/CE], Sexta Turma, DJe 21.9.2009)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0106097-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.582 / RJ

Número Origem: 200851010013619

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MELISSA GONÇALVES GOMES

ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária